



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.908554/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** SERTRADING S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PROVA INCONSISTENTE.

Mantém-se o conteúdo do despacho decisório quando a interessada, diante da ausência de prova afirmada pela decisão recorrida, junta extratos contábeis com informações inconsistentes acerca do crédito indicado para a compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.211, de 22 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10783.908553/2012-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.212 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.908554/2012-92

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERTRADING S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que não teria apurado débito de IRPJ no período em questão e que as informações declaradas na DCTF estariam equivocadas. Apresentou quadro demonstrativo e a DIPJ para tentar comprovar o seu direito creditório.

A DRJ, no entanto, considerou as provas insuficientes. Afirmou que seria imprescindível a demonstração da diminuição do valor do débito na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reforçou que houve erro na informação prestada em DCTF. Não apurou débito no período e o crédito reivindicado refere-se ao pagamento indevido realizado via DARF de uma das três quotas recolhidas para o correspondente período de apuração. Apresenta extratos do Sistema SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) e dos balancetes trimestrais, todos referentes ao ano-calendário em questão.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se extrai dos autos, a recorrente alega que pagou três quotas a título de IRPJ (Código 0220) devido no 2º trimestre de 2009. O PER/DCOMP do presente processo indica como crédito o pagamento indevido, realizado via DARF em 31/08/2009 (que seria também a data do seu vencimento), correspondente a uma daquelas quotas (no valor de R\$ 44.390,08).

Como relatado, a DRJ considerou insuficiente a prova da diminuição do débito tão somente mediante a DIPJ apresentada com a manifestação de inconformidade. Nesse sentido, afirmou que seria necessária a escrituração contábil-fiscal.

Com o recurso, a interessada juntou extratos do Sistema SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) e dos balancetes trimestrais, todos referentes ao ano-calendário em questão.

Quanto ao fato de esses documentos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão na insuficiência das provas trazidas com a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório alegado. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Todavia, os documentos ora apresentados não induzem a verossimilhança das alegações necessária para, pelo menos, propor uma conversão do julgamento em diligência. Com efeito, dentre os extratos juntados, não existe sequer um que possa assegurar a inexistência do IRPJ a pagar naquele período de apuração. O único que poderia sugerir tal conclusão seria o extrato do balancete do 2º trimestre de 2009 (fls. 178 a 181). No entanto, o que nele se verifica é a existência de um saldo anterior de “IRPJ A RECOLHER” (conta devedora de código 2.1.0.30.100006), no valor de R\$ 328.308,52, que, inclusive, aumentou para R\$ 426.207,82 no final do referido trimestre. Os demais extratos com informações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) meramente contém os dados agregados do ano-calendário de 2009.

É bem verdade que a contribuinte também apresenta um extrato (Recibo de Entrega de Livro Digital) comprovando que apresentou o livro diário daquele ano no formato previsto para o SPED Contábil. Isto poderia insinuar que o Fisco já dispunha de meios para ele próprio comprovar a apuração do tributo devido no período em discussão. Tendo este se pronunciado pela negativa do reconhecimento do direito creditório, caberia à recorrente minimamente juntar um extrato que demonstrasse o

saldo zerado na conta “IRPJ A RECOLHER” do período de apuração concernente.

O que não se pode é dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator